



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000211/2006-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.565 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria II REGIME AUTOMOTIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 17/05/2001 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Não verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão embargada (fls. 845 e seguintes):

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de **Autos de Infração** lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.512.531,98, referentes a: **Imposto de Importação** (R\$ 1.772.028,31), **Multa moratória** (R\$ 360.902,90), **PIS – Importação** (R\$ 6.746,29), **COFINS – Importação** (R\$ 25.739,00), **Juros de Mora** calculados em 24/02/2006 (R\$ 347.115,48); **em virtude de, segundo o entendimento das autoridades fiscais, a interessada ter utilizado indevidamente o benefício fiscal constante da Lei nº 10.182/01, artigos 5º e 6º, o qual entendem, se encontrava com seus efeitos suspensos em virtude da vigência dos 30º e 31º Protocolos Adicionais (PA) ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE14), internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 3.816/01 e nº 4.510/02.**

Considerando o disposto no artigo 98 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que dispõe que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”, as autoridades considerando também a doutrina sobre o tema, informam que de 17/05/01 a 31/12/05 era incabível o benefício fiscal de que dispõe a Lei nº 10.182/01, nas importações efetuadas pelo contribuinte, sendo aplicável o disposto no 30º PA ao ACE14, posteriormente substituído pelo 31º PA ao ACE14.

Informam as autoridades que caso fosse do interesse do importador fazer uso de benefício fiscal de redução de alíquota de II, nas suas importações de produtos automotivos, deveria fazê-lo pleiteando as reduções a que tinha direito pelos 30º e 31º PA ao ACE14, conforme o caso. Para isso, a interessada deveria ter-se habilitado previamente junto à SECEX/MDIC, conforme disposto no artigo 7º dos 30º e 31º PA ao ACE14 (regulamentados pelas Portarias MDIC nº 251/01, 50/02 e 244/03, e respectivas alterações), e sua aplicação se daria por requerimento solicitado na própria DI, conforme art. 120, caput e §§ do RA – Decreto nº 4.543/02) no campo “Informações Complementares”, e por meio da ficha do Imposto de Importação na adição, informando Acordo Comercial “ALADI”, e o item ACE14, na Tabela de Acordo.

Relatam ainda as autoridades fiscais que, de qualquer forma, como os procedimentos de solicitação dos benefícios e os requisitos eram semelhantes, havendo inclusive nas portarias que regulamentaram os PA ao ACE, a previsão de que as empresas habilitadas no regime da Lei estariam automaticamente aptas à utilização das regras previstas nos Acordos, pelo prazo de 90 dias, ficaram convalidados os requerimentos feitos no âmbito da Lei nº 10.182/01, para a fruição do regime automotivo nos moldes dos PA ao ACE nº 14.

Regularmente cientificada (pessoalmente, fls. 367, 377, 397, 401, 683 e 687), a interessada apresentou **impugnação** tempestiva às folhas 703 a 709, 737 a 743 e, 765 a 771, anexando os documentos de folhas 710 a 736, 744 a 764 e, 772 a 792. Traz as seguintes alegações, em síntese:

Que, ao caso é aplicável o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 01/06;

Requer seja acolhida a presente impugnação, sendo julgado insubsistente o auto de infração, com o cancelamento do débito fiscal imposto através do mesmo, reconhecendo-se a inocorrência das infrações apontadas, bem como das penalidades aplicadas. Requer ainda, sejam realizadas diligências complementares e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer também, a sustentação oral no Colendo Conselho de Contribuintes.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou a Impugnação Procedente, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ementa ficou assim:

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Período de apuração: 17/05/2001 a 31/12/2005

REGIME AUTOMOTIVO. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.

A aplicação dos Trigesimo e Trigesimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica no 14, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de que tratam os Decretos nº 3.816, de 15 de outubro de 2001, e nº 4.510, de 11 de dezembro de 2002, relativamente às alíquotas do imposto de importação fixadas, alcança apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles estabelecidos, e exclui a aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 843).

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração nos seguintes termos:

A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos:

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso de HENGST, sustentando que a contribuinte possuía habilitação para usufruir a alíquota disposta na Lei nº 10.182/2001, e não nos Decretos nº 3.816/2001 e nº 4.510/2002.

Contudo, para cada despacho aduaneiro realizado com amparo na citada Lei nº 10.182, é exigida a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Não consta nos autos, a CND correspondente da importação e, sobre esse fato, a 1ª Turma não se pronunciou.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta 1ª Turma, sanando a omissão apontada, apresente manifestação sobre a ausência de CND para cada despacho aduaneiro, pressuposto para o uso do benefício disposto na Lei nº 10.182/2001.

Cumpra-se observar, contudo, que a autuação não se deu por falta de certidão negativa da contribuinte, mas tão somente por entender a fiscalização que a contribuinte fez uso indevido do benefício fiscal, nos seguintes termos:

O epígrafe utilizou indevidamente o benefício fiscal constante da Lei nº 10.182/2001, artigos 5º e 6º, o qual se encontrava com seus efeitos suspensos em virtude da vigência dos 30º e 31º Protocolos Adicionais (PA) ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 3.816/2001 e nº 4.510/2002, respectivamente.

A delegacia de julgamento, por sua vez, entendeu que a contribuinte fazia jus ao benefício em pauta, colacionamos trecho do voto (fl. 812):

Dessa forma, considerando que as autoridades fiscais claramente informam que a interessada estava habilitada na forma da Lei nº 10.182/01, e que não há registro de que a interessada tenha sido habilitada especificamente ao regime de importação previsto nos

Decretos nº 3.816/01 e nº 4.510/02, há que se concluir que procede a alegação apresentada pela interessada.

Por sua vez, a decisão embargada manteve integralmente a decisão recorrida.

Dessa forma, não foi objeto da lide a eventual falta de comprovação, pela contribuinte, por meio de certidão, de regularidade fiscal, em cada uma das declarações de importação, de forma que não cabe trazer essa matéria nova aos autos mediante embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios, pelas razões indicadas.

Liziane Angelotti Meira - Relatora